



Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª

Procede à 1.ª alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde

A Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa submeteu, em 13 de novembro de 2020, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o protocolo a ser celebrado entre aquela entidade, o Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS).

O Protocolo em apreço visava regular a criação e disponibilização pela SPMS de um novo perfil de acesso ao software SClínico, para o acesso pelos estudantes de medicina aos dados pessoais relativos à saúde existentes no Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., em especial, os constantes dos registos clínicos.

Através da Deliberação n.º 262/2020, a CNPD não autorizou o regime pretendido, manifestando o entendimento segundo o qual “o acesso aos dados de saúde pelos estudantes de medicina por via da disponibilização de um perfil de acesso automático no SClínico Hospitalar, que permitiria o acesso ao registo clínico da totalidade dos utentes do centro hospitalar, não tem fundamento de licitude, uma vez que:

- a. O n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, limita-se a prever o dever de sigilo quando se verifique o acesso a dados pessoais de saúde por estudantes de medicina, não regulando o fundamento desse acesso e, portanto, não podendo funcionar como norma de legitimação do mesmo;
- e



- b. O acesso a dados pessoais de saúde pelos estudantes de medicina não preenche os requisitos previstos na referida alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, pois, por um lado, não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta — a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde; por outro lado, o acesso pelos estudantes não é, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade que essa norma visa alcançar”.

A CNPD entende ainda que “sob pena de violação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ainda do artigo 9.º do RGPD, o acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina a dados pessoais de saúde para a finalidade de aprendizagem depende do consentimento explícito, informado, livre e específico do paciente e, portanto, a disponibilização desse acesso só pode ser feita caso a caso”.

Examinando o artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, verifica-se que o mesmo dispõe apenas que os “os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo”. Mas como têm acesso a esses dados? O diploma não curou de fixar expressamente em que condições os estudantes podem aceder aos dados sobre os quais devem guardar sigilo, podendo até sustentar-se que tal desiderato resultava implicitamente da fixação geral de condições de acesso resultantes do RGPD, o que uma interpretação sistemática e orientada para a ponderação com outros direitos constitucionalmente consagrados permitiria concluir.

Neste contexto e perante a leitura sufragada pela CNPD, a opção por si preconizada levaria à criação de um circuito burocrático, impraticável e desequilibrado, que tornaria a formação impossível.



Ademais, tratar-se-ia de uma solução assente, de resto, num equívoco: as restrições ao tratamento de dados sensíveis nos termos do RGPD e da lei aplicam-se a quem tem essa responsabilidade. O que está em causa no caso de estudantes é o mero acesso, com um perfil específico e adequadas regras de segurança, respeitando as regras do RGPD. É tal leitura possível?

Segundo a CNPD a resposta é negativa, alegando-se o seguinte:

- “Não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma (o artigo 9.º do RGPD) que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta — a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde”;
- “Acresce a circunstância de o acesso pelos estudantes não ser, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade visada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD”. Essa norma apenas autoriza o tratamento se (...) “for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União ou dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3.”

Neste quadro, quanto à necessidade de acesso, afigura-se preferível consagrar o entendimento que sobre o tema tem a entidade competente. Parece, aliás, coincidir com uma ideia de senso comum: a formação desejável exige acesso a dados de forma praticável e expedita, o que além do mais evita acessos com recurso, por exemplo, a passwords de docentes ou outros profissionais.



A presente iniciativa procede a uma revisão pontual do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, clarificando que a prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é equiparada à assegurada por médicos para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes.

Importa, por fim, fazer acrescer à autorização legal a proibição de práticas abusivas. De forma a garantir a segurança e fiabilidade do processo, estabelece-se ainda que o acesso deve fazer-se através de perfil próprio para estudantes, em condições de segurança não inferiores às aplicáveis aos demais utilizadores.

Finalmente, determina-se ainda, para todos os utilizadores, que este devem abster-se de duplicar as bases de dados consultadas, designadamente criando ficheiros próprios com informação proveniente das bases de dados ou das aplicações a que tenham acesso, devendo ser tomadas pelas entidades responsáveis dos sistemas todas as medidas técnicas necessárias para que tal não possa ocorrer.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei confere autorização legal para o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.



Artigo 2.º

Atos de estudantes de Medicina

O acesso dos estudantes de Medicina à informação clínica dos doentes, nos estabelecimentos onde decorre a sua formação, sob adequada supervisão técnica, é considerada como fazendo parte do processo de prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico, e como tal autorizada.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

É alterado o artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - A prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é equiparada à assegurada por médicos para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes, devendo o acesso fazer-se através de perfil próprio para estudantes, em condições de segurança não inferiores às aplicáveis aos demais utilizadores.

4 - O acesso aos dados a que alude o n.º 2 é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.

5 – (Atual n.º 4)

6 – (Atual n.º 5)



7 – (Atual n.º 6)

8 – (Atual n.º 7)

9 - Os utilizadores devem abster-se de duplicar as bases de dados consultadas, designadamente criando ficheiros próprios com informação proveniente das bases de dados ou das aplicações a que tenham acesso, devendo ser tomadas pelas entidades responsáveis dos sistemas todas as medidas técnicas necessárias para que tal não possa ocorrer.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 28 de janeiro de 2021

As Deputadas e Deputados

(José Magalhães)